

**PARECER Nº 239/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a utilização de jalecos, aventais, estetoscópios e outros equipamentos de proteção individual (EPI) utilizados por estudantes, servidores, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos locais de trabalho, sobretudo em bares, lanchonetes, restaurantes, shopping center e similares, excetuados aqueles estabelecimentos localizados no interior de hospitais e clínicas médicas.

Para tanto a propositura pretende instituir sanção para os profissionais da área da saúde, para o estabelecimento empregador e para os estabelecimentos que comercializam alimentos que, nesse caso, poderiam ser apenados com a cassação da sua licença de funcionamento.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, objetiva-se a proteção da saúde, vez que muitos desses profissionais deixam os seus locais de trabalho com tais vestimentas por vaidade, colocando a saúde pública em risco.

Inicialmente cumpre observar que os jalecos, aventais, estetoscópios não caracterizam equipamentos de proteção individual (EPI) porque não se destinam à proteção da segurança e saúde do trabalhador, nos termos da definição dada pela NR 6 do Ministério do Trabalho, configurando sim vestimenta e equipamento utilizado no exercício da atividade laboral.

Cabe observar ainda que o uso de jalecos, aventais e roupas brancas tem por objetivo – não a segurança do trabalhador – mas sim demonstrar a limpeza e asseio necessários ao exercício da função.

Por essa razão encontram-se abarcados pela Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reza:

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosas e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 213, I, da Lei Orgânica e arts. 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal.

Não obstante a preexistência de tal vedação, nada obsta que o Município, no exercício da sua competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, institua por lei tal proibição, cominando pena de multa para a hipótese de seu descumprimento.

Nesse sentido a lição do doutrinador Hely Lopes Meireles:

«... ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts, 23, II, e art. 30, I, II e VII) » (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 333 e 334).

Cabe observar ainda que a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social

do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra ainda fundamento no poder de polícia administrativa do Município conceituado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, faz-se necessário à apresentação de Substitutivo ao projeto original para: a) adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, convertendo em real a multa fixada em UFIR; b) para retirar da proposta as sanções estabelecidas para os estabelecimentos que comercializam alimentos - vez que a conduta que atenta contra a saúde pública é a do profissional da saúde que transita fora do ambiente de trabalho com o jaleco ou avental e não a do estabelecimento comercial - e; c) para suprimir o art. 5º do projeto original que, por legislar sobre matéria de direito penal, viola frontalmente a Constituição Federal, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CF), razão pela qual sugerimos:

#### **SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 508/10.**

Veda a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), vestimentas e equipamentos utilizados nas atividades laborais dos trabalhadores dos serviços de saúde fora dos locais de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), vestimentas e equipamentos utilizados nas atividades laborais dos trabalhadores dos serviços de saúde fora dos locais de trabalho.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Milton Leite – DEM - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano -

Florianos Pesaro - PSDB

José Américo - PT